

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: Fundo de investimento - Aquisição a entidades terceiras de serviços
- Processo: 26622, com despacho de 2024-08-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - Factos apresentados e enquadramento do sujeito passivo
1. Após consulta efetuada ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira, constata-se que o Requerente se encontra registado para efeitos de IVA, para o exercício da atividade de "ACTIVIDADES DE GESTÃO DE FUNDOS" - CAE 66300, tendo enquadramento no regime normal mensal, como sujeito passivo misto, utilizando para efeitos do exercício do direito à dedução o método prorata.
  2. O Requerente é uma sociedade anónima que se dedica à gestão e administração de um conjunto de organismos de investimento coletivo (doravante abreviadamente designados por "OIC"), sendo atualmente responsável pela administração de um conjunto de fundos de investimento identificados no presente pedido.
  3. De acordo com os regulamentos de gestão em vigor dos referidos OIC, estes desenvolvem projetos de investimento associados à promoção, compra, venda, revenda e arrendamento de bens imobiliários destinados a habitação, escritórios, comércio e serviços, bem como investimento em participações de sociedades imobiliárias ou outros organismos de investimento imobiliário;
  4. Enquanto responsável pela administração e gestão dos referidos organismos, compete ao Requerente, sua sociedade gestora, gerir o investimento e praticar os atos e operações necessários à boa concretização da política de investimento prevista nos regulamentos de gestão dos organismos sob a sua alçada, administrar estes últimos e prestar outros serviços relacionados com a gestão dos seus ativos.
  5. Enquanto sociedade gestora, por motivos de simplificação económica e organizacional, o Requerente externaliza parte dos serviços necessários à gestão e administração dos ativos que integram o património dos referidos organismos.
  6. Com efeito, entre os serviços necessários à gestão e administração dos ativos integrantes do património dos OIC sob a sua alçada, o Requerente adquire, concretamente: serviços de assessoria jurídica e legal; serviços de revisão legal de contas, serviços de tesouraria, contabilidade, auditoria e compliance fiscal; serviços de consultoria informática e disponibilização de software informático; serviços de avaliação imobiliária e serviços de consultoria e gestão imobiliária.
  7. No presente pedido discriminou os serviços contratualizados e faturados da seguinte forma:
    - A. Prestação de serviços de assessoria jurídica e legal  
No quadro da sua gestão e administração, as entidades contratadas prestam os seguintes serviços:
      - Serviços de assessoria legal na área fiscal e imobiliária;
      - Apoio nas discussões referentes a transações;
      - Revisão / elaboração de documentação necessária à realização das transações;
      - Apoio na realização de due dilligence aos imóveis objeto de aquisição;

Elaboração de documentação contenciosa referente a processos em que os OIC sejam parte;

Aconselhamento jurídico continuado;

Redação e revisão da documentação legal necessária à luz do quadro normativo aplicável;

Apoio nos contactos com a CMVM, entre outros.

B. Prestação de serviços de revisão legal de contas

A entidade contratada presta ao Requerente os seguintes serviços:

Realiza a revisão legal de contas nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;

Obtém um nível de segurança razoável acerca das demonstrações financeiras;

Assegura que as demonstrações financeiras estão isentas de distorção através de exame às mesmas;

Verifica a capacidade de continuação dos OIC, bem como a preparação dos respetivos relatórios de gestão;

Presta declarações e opinião profissional acerca do trabalho desenvolvido, entre outros.

C. Prestação de serviços de tesouraria, contabilidade, auditoria e compliance fiscal.

As entidades contratadas prestam ao Requerente os seguintes serviços na área da tesouraria, contabilidade, auditoria e compliance fiscal: "análise da atividade das entidades, das suas necessidades e requisitos específicos e das obrigações fiscais resultantes dessa atividade; apoio na adaptação dos processos e das práticas das entidades sob gestão às alterações legislativas introduzidas em matéria fiscal; apoio na avaliação preventiva do cumprimento de requisitos fiscais indispensáveis à adoção do regime de renúncia à isenção de IVA nas aquisições, alienações e arrendamentos de imóveis detidos pelos OIC; apoio no enquadramento fiscal em sede de Impostos sobre o Rendimento e de Imposto do Selo; revisão da documentação relacionada com as entidades e os seus investimentos (e.g. termos e condições dos investimentos, atos de aquisição, estrutura de financiamento, swaps/empréstimos em vigor, etc.); controlo e acompanhamento das ordens de pagamento faturadas pelos fornecedores e outras despesas operacionais; controlo e acompanhamento das contas bancárias e preparação das reconciliações bancárias mensais; apoio na realização de eventuais peritagens económico-financeiras relacionadas com as atividades prosseguidas pelas entidades; realização de procedimentos de auditoria interna, através do controlo da observância dos procedimentos internos estabelecidos".

D. Prestação de serviços de consultoria informática e disponibilização de software informático

Adicionalmente, celebrou vários contratos de prestação de serviços de consultoria informática e disponibilização de software informático.

Assim, no quadro da gestão e administração dos OIC, as entidades contratadas prestam ao Requerente os seguintes serviços: "serviços de suporte técnico e manutenção corretiva / evolutiva dos softwares utilizados, nomeadamente na área das Tecnologias da Informação;

divulgação automática em portais imobiliários; obtenção automática de informações sobre propriedades do mercado imobiliário; soluções que agregam práticas e uniformizam procedimentos de gestão de ativos imobiliários, bem como a valorização dos próprios OIC;

cálculos de valor e unidades de participação; criação de reporte à CMVM; elaboração de relatórios para o cumprimento de requisitos legais; exportação de movimentos contabilísticos; gestão de contratos; avaliações, dívidas, pagamentos e recebimentos; planeamento da estratégia dos sistemas e tecnologias de informação; apoio na melhoria da eficiência dos processos, disponibilidade e qualidade da informação; apoio na

instalação de novas versões dos softwares, bem como na resolução de problemas no funcionamento dos processos implementados; gestão da estrutura informática ao nível de equipamentos e aplicações; garantia da operacionalidade dos sistemas (administração e gestão de dados, segurança e suporte geral da organização); desenvolvimento, investigação, implementação e gestão de tecnologias de informação nas componentes de hardware e software; gestão dos acessos à infraestruturas informática, entre outros".

**E. Prestação de serviços de avaliação imobiliária**

No quadro dos serviços de avaliação imobiliária, as entidades contratadas pelo Requerente prestam os seguintes serviços:

Avaliação de imóveis e demais ativos que possam legalmente integrar o património dos OIC;

Elaboração e emissão de relatórios de avaliação (de acordo com os requisitos de estrutura e conteúdo constantes da Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro, que regula o acesso e exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro da área bancária, mobiliária, seguradora e resseguradora e dos fundos de pensões);

Prestação de esclarecimentos e/ou informações complementares; correção e complementação dos relatórios conforme os pedidos e necessidades dos OIC.

**F. Prestação de serviços de consultoria e gestão imobiliária**

No quadro dos serviços de consultoria e gestão imobiliária, as entidades contratadas pelo Requerente prestam os seguintes serviços:

Análise de mercado e análise de investimentos imobiliários;

Supervisão e coordenação de serviços de avaliação imobiliária;

Gestão de projetos de desenvolvimento imobiliário;

Acompanhamento de processos de licenciamento de projetos de urbanização e/ou edificação;

Apoio no desenvolvimento de sistemas de informação para efeito de promoção e comercialização de ativos imobiliários;

Apoio nos processos de promoção e comercialização de projetos ou empreendimentos sob gestão;

Assistência e assessoria técnica na gestão de imóveis integrantes da carteira dos OIC;

Acompanhamento de obras, consultas de mercado e resolução de situações administrativas.

8. Todas as entidades contratadas pelo Requerente, pelas prestações de serviços referenciados no ponto anterior, enquadraram os mesmos, para efeitos de IVA, como operações sujeita a IVA e não isenta deste imposto, tendo emitido as correspondentes faturas ao Requerente e liquidado o imposto, à taxa normal de 23%.

9. Não obstante, entende o Requerente que, os serviços supra elencados, se subsumem ao conceito de administração e gestão de fundos de investimento, pelo que deverão, em consequência, beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA.

10. Neste sentido, e para que possa diligenciar pela recuperação do IVA indevidamente liquidado (solicitando, aos seus fornecedores, o reembolso desse imposto), entende que, confirmando-se que os serviços em causa deverão ser isentos de IVA, estar-se-á perante um erro de direito, pelo que a regularização do imposto liquidado poderá ser levada a cabo no prazo de quatro anos, previsto no artigo 98.º, n.º 2 do CIVA, mediante a emissão, pelos seus fornecedores, de notas de crédito.

11. Face ao exposto, pretende confirmação de que os serviços de assessoria jurídica e legal, serviços de revisão legal de contas, serviços de tesouraria, contabilidade, auditoria e compliance fiscal, serviços de consultoria informática e disponibilização de software informático, serviços de avaliação imobiliária e serviços de

consultoria e gestão imobiliária por si adquiridos a prestadores externos, encontram-se isentos de IVA, nos termos previstos no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA.

12. Pretende também confirmação de que a regularização do IVA indevidamente liquidado poderá ser feita no prazo de quatro anos, mediante a emissão de notas de crédito pelos seus fornecedores de serviços, desde que estes tenham na sua posse prova de que o Requerente tomou conhecimento da retificação, nos termos do artigo 78.º, n.º 5 do CIVA.

II - Enquadramento da atividade apresentada face ao Código do IVA

13. Tendo presente o conteúdo funcional dos serviços a que alude o Requerente no seu pedido de informação vinculativa importa analisar se, conforme é defendido pelo próprio, a aquisição de serviços de assessoria jurídica e legal, serviços de revisão legal de contas, serviços de tesouraria, contabilidade, auditoria e compliance fiscal, serviços de consultoria informática e disponibilização de software informático, serviços de avaliação imobiliária e serviços de consultoria e gestão imobiliária, estão abrangidos no âmbito de incidência da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA.

14. O artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA estabelece que estão isentas de IVA as seguintes operações: "(...) A administração ou gestão de fundos de investimento;"

15. Esta norma resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema Comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado: matéria coletável uniforme (adiante designada "Sexta Diretiva"), cuja redação foi retomada, sem alteração significativa, pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao Sistema Comum do IVA (adiante designada "Diretiva IVA").

16. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia (adiante designado de "TJUE"), as isenções previstas no artigo 135.º da Diretiva IVA (e no artigo 13.º da Sexta Diretiva, que a antecedeu) constituem conceitos autónomos do direito comunitário e devem, portanto, ser objeto de uma definição comunitária, que tenha por objetivo evitar divergências na aplicação do regime do IVA de um Estado-Membro para outro. Ver, por exemplo, o Acórdão proferido no Processo C-169/04, em 04 de maio de 2006 (Abbey National plc.).

17. Isto é, com exceção dos casos em que o legislador comunitário expressamente atribui aos Estados-Membros o poder de preencher os conceitos abrangidos pelas isenções, aqueles conceitos devem ser interpretados como conceitos autónomos de direito comunitário, ou seja, são objeto de uma definição comunitária.

18. No mesmo Acórdão, o TJUE esclarece que, embora os Estados-Membros não possam alterar o seu conteúdo, em especial quando fixam as respetivas condições de aplicação, não pode ser esse o caso quando a norma comunitária confia precisamente a esses Estados a definição de determinados termos de uma isenção. Razão pela qual, o citado Acórdão analisa se a norma em análise - à data dos factos, o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6 da Sexta Diretiva - atribui aos Estados-Membros o encargo de definirem quer o conceito de fundos comuns de investimento quer de gestão desses fundos ou se visa unicamente o primeiro desses dois conceitos.

19. No que diz respeito ao alcance do conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» previsto no artigo 13.º B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, o TJUE conclui que o conceito de «gestão de fundos comuns de investimento», previsto na citada norma, constitui um conceito autónomo do direito comunitário cujo conteúdo não pode ser modificado pelos Estados-Membros.

20. Importa, neste ponto, a propósito da densificação do conteúdo de «gestão de fundos comuns de investimento», referir, seguindo a jurisprudência reiterada do TJUE, que as isenções previstas nas normas em referência são de interpretação estrita, dado que constituem interrogações ao princípio geral segundo o qual o IVA é cobrado sobre

qualquer prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito.

21. O citado Acórdão Abbey National esclarece que a finalidade da isenção das operações no contexto da gestão de fundos de investimento prevista no artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva é, nomeadamente, facilitar aos pequenos investidores a aplicação de capital em fundos de investimento. O n.º 6 desta disposição visa assegurar que o sistema comum do IVA seja fiscalmente neutro quanto à opção entre o investimento direto em títulos e o que é feito por intermédio de organismos de investimento coletivo (adiante também designado por "OIC") (cf. ponto 62 do Acórdão). Daí decorre que as operações abrangidas por esta isenção sejam as que são específicas à atividade dos OIC (cf. ponto 63 do Acórdão). Ao invés, esta disposição não visa as funções de depositário dos OIC, uma vez que fazem parte do controlo e fiscalização e não da gestão dos organismos de investimento público.

22. Quanto aos serviços de gestão administrativa e financeira dos fundos prestados por um gestor terceiro, há que referir que, como para as operações isentas ao abrigo do artigo 13.º B, alínea d), n.ºs 3 e 5, da Sexta Diretiva, a gestão de fundos comuns de investimento é definida em função da natureza das prestações de serviços que são fornecidas e não em função do prestador ou do destinatário do serviço. (cf. ponto 66 do Acórdão)

23. O mesmo Acórdão esclarece que resulta do princípio da neutralidade fiscal que os operadores devem poder escolher o modelo de organização que, do ponto de vista estritamente económico, melhor lhes convém, sem correrem o risco de ver as suas operações excluídas da isenção. (cf. ponto 68 do Acórdão)

24. Contudo, na decisão proferida, em 02 de julho de 2020, no Processo C-231/19 [Blackrock Investment Management (UK) Ltd], o TJUE recordou, que o princípio da neutralidade fiscal é uma regra de interpretação da Diretiva IVA e não uma norma de nível superior às disposições da Diretiva, que não permite alargar o âmbito de aplicação de uma isenção e, conseqüentemente, tornar aplicável o artigo 135.º, n.º 1, alínea g) da Diretiva IVA a uma prestação, como a que estava em causa no processo principal, que não preencha os seus requisitos. (cf. ponto 51 do Acórdão)

25. Ou seja, o TJUE deixa claro, que o princípio da neutralidade fiscal sendo uma regra de interpretação, não serve de fundamento para alargar o âmbito de aplicação das normas a situações em que os requisitos dessas normas não se encontrem integralmente preenchidos.

26. No que diz respeito à possibilidade de os serviços de gestão de fundos comuns de investimento, serem prestados por um terceiro e, ainda assim, abrangidos pelo âmbito de aplicação da isenção em referência, o TJUE considera que deve entender-se que, contando que os serviços prestados se refiram a elementos específicos essenciais da gestão de fundos comuns de investimento, tais serviços devem estar englobados na isenção em referência. A simples prestação material ou técnica, como por exemplo a colocação de um sistema informático à disposição dos fundos comuns de investimento, já não se consideram abrangidos, por não serem específicos à gestão dos fundos. (cf. ponto 71 do Acórdão Abbey National)

27. O Tribunal já se pronunciou indicando que o artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva deve ser interpretado no sentido de que os serviços de gestão administrativa e contabilística dos fundos prestados por um gestor terceiro são abrangidos pelo conceito de «gestão de fundos comuns de investimento» na aceção desta disposição se formarem um conjunto distinto, apreciado em termos globais, e se forem específicos e essenciais para a gestão de fundos comuns de investimento. (cf. ponto 72 do Acórdão Abbey National)

28. Mais recentemente, no Acórdão proferido, em 17 de junho de 2021, nos processos apensos C-58/20 e C-59/20 (Acórdão K e DBKAG), que começa por esclarecer, caso subsistissem dúvidas, "(a) título preliminar, há que salientar que, na medida em que a Diretiva IVA revoga e substitui a Sexta Diretiva, a interpretação fornecida pelo Tribunal de Justiça no que respeita às disposições desta última diretiva é igualmente válida para as da Diretiva IVA, quando as disposições destes dois

instrumentos de direito da União possam ser qualificadas de equivalentes". (cf. ponto 27 do Acórdão)

29. A interpretação fornecida pelo TJUE no que respeita ao artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva é igualmente válida para o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma vez que, estas disposições estão redigidas em termos substancialmente idênticos e podem, portanto, ser qualificadas de equivalentes.

30. Assim, o TJUE retoma, neste Acórdão, sem novidade, os argumentos sobre a interpretação das normas de isenção.

31. Em primeiro lugar, o TJUE recorda, à luz da jurisprudência citada, que para saber se prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, importa apreciar se esses serviços formam um conjunto distinto, apreciado de modo global.

32. A este respeito, há que observar que o requisito relativo ao carácter «distinto» não pode ser interpretado no sentido de que, para ser abrangida pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, uma prestação de serviços, específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento, deve ser totalmente externalizada.

33. Esclarece o Acórdão em referência, no seu ponto 39, que "(...), se uma prestação específica e essencial à gestão de fundos comuns de investimento tiver de ser sujeita a IVA pelo simples facto de não ser totalmente externalizada, tal favorece as sociedades de gestão que fornecem elas próprias essa prestação e os investidores que colocam diretamente o seu dinheiro em títulos sem recorrer a prestações de gestão de fundos (v., neste sentido, Acórdão de 13 de março de 2014, ATP PensionService, C 464/12, EU:C:2014:139, n.º 72 e jurisprudência referida)."

34. Assim, conclui-se que "50 (...) são abrangidos pelo conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA não apenas a gestão de investimentos que implica a escolha e a cessão de ativos que são objeto dessa gestão mas também as prestações de administração e de contabilidade, como o cálculo do montante dos rendimentos e do preço das unidades de participação ou ações do fundo, as avaliações de ativos, a contabilidade, a elaboração de declarações para a distribuição dos rendimentos, a prestação de informações e o fornecimento de documentação para os efeitos de prestação periódica de contas, de declarações de impostos, de estatística e de IVA, bem como a elaboração de previsões de rendimentos (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, , EU:C:2013:141, n.º 27).

51 Em contrapartida, as prestações que não são específicas da atividade de um fundo comum de investimento, mas inerentes a todos os tipos de investimento, não cabem no âmbito de aplicação deste conceito de «gestão» de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 9 de dezembro de 2015, Fiscale Eenheid X, C 595/13, EU:C:2015:801, n.º 78)."

35. De forma clara, o TJUE prossegue, no mesmo acórdão, analisando as particularidades que uma prestação de serviços que consista na cedência de um direito de utilização de um software pode apresentar. A análise deste caso e suas particularidades permitem melhor destriçar as situações em que uma prestação de serviços deve ou não ser considerada específica da atividade dos fundos.

Citamos,

"(...)

53 No que respeita à cedência de um direito de utilização de um software, é certo que, no n.º 71 do Acórdão de 4 de maio de 2006, Abbey National (C&#8209;169/04, EU:C:2006:289), o Tribunal de Justiça se baseou no Acórdão de 5 de junho de 1997, SDC (C&#8209;2/95, EU:C:1997:278), para considerar que simples prestações materiais ou técnicas, como a colocação à disposição de um sistema informático, não eram abrangidas pela isenção prevista no artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva, que foi substituído pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA (Acórdão de 9 de

dezembro de 2015, Fiscale Eenheid X, C&#8209;595/13, EU:C:2015:801, n.o 74).

54 Todavia, essa jurisprudência não pode ser interpretada no sentido de que deva excluir&#8209;se desde logo do âmbito de aplicação da isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA qualquer serviço prestado por um terceiro a uma sociedade de gestão através de um sistema informático.

55 Com efeito, o Tribunal de Justiça precisou, no n.º 37 do Acórdão de 5 de junho de 1997, SDC (C&#8209;2/95, EU:C:1997:278), que o simples facto de um serviço ser totalmente efetuado por meios eletrónicos não impede, por si só, a aplicação da isenção a esse serviço.

56 Mais especificamente, no Acórdão de 2 de julho de 2020, Blackrock Investment Management (UK) (C&#8209;231/19, EU:C:2020:513), embora estivessem em causa serviços, nomeadamente de controlo de desempenho e de risco, prestados por um terceiro a sociedades de gestão de fundos mediante uma plataforma informática, o Tribunal de Justiça não excluiu desde logo esses serviços do âmbito de aplicação da isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considerou que esses serviços não podiam beneficiar da isenção em causa baseando&#8209;se, nos n.ºs 48 e 49 desse acórdão, na circunstância de os referidos serviços não serem específicos da gestão de fundos comuns de investimento, dado que tinham sido concebidos para efeitos da gestão de investimentos de natureza variada e podiam ser indiferentemente utilizados para a gestão de fundos comuns de investimento e para a gestão de outros fundos.

57 Assim, desde que um serviço, tal como a cedência de um direito de utilização de um software, seja exclusivamente prestado para efeitos da gestão de fundos comuns de investimento, e não de outros fundos, pode ser considerado «específico» para esse efeito.

58 Por conseguinte, resulta do exposto que prestações de serviços, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, desde que tenham umnexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos.

(...)

62 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços fornecidas por terceiros a sociedades de gestão de fundos comuns de investimento, como tarefas fiscais que consistem em assegurar que os rendimentos do fundo obtidos pelos participantes são tributados de acordo com a lei nacional e a cedência de um direito de utilização de um software exclusivamente destinado a efetuar cálculos essenciais à gestão do risco e à avaliação do desempenho, são abrangidas pela isenção prevista nessa disposição, desde que tenham umnexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, independentemente de serem totalmente externalizadas."

36. Relativamente ao requisito relativo ao carácter específico e essencial do serviço, importa para determinar se as prestações fornecidas por um terceiro a uma sociedade de gestão são abrangidas pela isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, investigar se o serviço prestado por esse terceiro tem umnexo intrínseco com a atividade específica de uma sociedade de gestão, de tal forma que tenha o efeito de preencher as funções específicas e essenciais da gestão de um fundo comum de investimento (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2013, GfBk, C 275/11, EU:C:2013:141, n.º 23).

37. A propósito do que se entende "nexo intrínseco, o Advogado Geral, nas suas Conclusões no acórdão GfBk, referiu que o requisito exigido se refere a uma vinculação intrínseca entre um serviço e a atividade desenvolvida por um fundo comum de

investimento. Em suma, trata-se de individualizar as prestações que são próprias de um fundo comum de investimento e que a distinguem, neste aspeto, de outras atividades económicas. Deu como um simples exemplo, o cálculo de unidades de participação e ações do fundo ou uma proposta de compra ou venda de ativos que é uma atividade própria de um fundo comum de investimento, mas não de uma empresa de construção civil. É óbvio que nada impede uma empresa construtora de levar a cabo atividades de investimento financeiro, mas estas não são características ou próprias, e nesse sentido específicas, do setor da construção.

38. Também referiu que, em contrapartida, um serviço de assistência técnica a equipamentos informáticos ou mesmo um serviço de limpeza, podem ser prestados indiferentemente a uma sociedade de gestão de fundos ou a uma empresa do setor da construção, sem que possa afirmar-se que se trata de um serviço específico de qualquer das duas. Seriam, por assim dizer e se quisermos usar a expressão, serviços neutros ou fungíveis do ponto de vista do conteúdo, na medida em que podem ser fornecidos de modo totalmente indiferente a umas e outras empresas.

39. No referido Acórdão GfBk, o TJUE ainda se pronunciou no sentido de que "O facto de os serviços de consultoria e informação não estarem enumerados no anexo II da Diretiva 85/611, conforme alterada pela Diretiva 2001/107, não obsta à sua inclusão na categoria dos serviços específicos abrangidos pelas atividades de «gestão» de um fundo comum de investimento na aceção do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, pois o próprio artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 85/611, conforme alterada pela Diretiva 2001/107, sublinha que a lista do dito anexo não é «exaustiva»" (cf. ponto 25 do Acórdão). Acrescentado ainda que "Importa ainda salientar que a inclusão dos serviços de consultoria e de informação na categoria dos serviços específicos abrangidos pela «gestão» de um fundo comum de investimento, na aceção do artigo 13.º, B, alínea d), n.º 6, da Sexta Diretiva, não colide com o princípio da neutralidade fiscal pelo facto de os serviços de consultoria prestados a pessoas singulares ou coletivas que investem diretamente o seu dinheiro em títulos ficarem sujeitos a IVA". (cf. ponto 29 do Acórdão)

40. Realce-se, ainda, que quanto ao conceito de "fundos comuns de investimento" para efeitos de aplicação da isenção em análise, no Acórdão proferido no Processo C 595/13, em 9 de dezembro de 2015 (Staatssecretaris van Financiën.), o TJUE declarou que "devem ser considerados fundos comuns de investimento isentos na aceção dessa disposição, por um lado, os investimentos abrangidos pela diretiva OICVM e sujeitos, nesse âmbito, a uma supervisão específica por parte do Estado e, por outro, os fundos que, não sendo organismos de investimento coletivo na aceção dessa diretiva, têm características semelhantes a estes e efetuam as mesmas operações, ou, pelo menos, têm características de tal forma comparáveis que se encontram numa relação de concorrência com eles" (cf. ponto 47 do Acórdão)

41. Concluindo no mesmo Acórdão o TJUE que "apenas os investimentos sujeitos a supervisão específica por parte do Estado podem estar sujeitos às mesmas condições de concorrência e dirigir-se ao mesmo círculo de investidores. Portanto, estes outros tipos de fundos de investimento podem, em princípio, beneficiar da isenção prevista no artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva se os Estados Membros também previrem a seu respeito uma supervisão específica por parte do Estado". (cf. ponto 48 do Acórdão)

42. Saliente-se que o TJUE, ainda no mesmo Acórdão, quanto ao conceito de "gestão" que figura na isenção em análise e pronunciando-se se o mesmo, diz unicamente respeito à compra e à venda dos bens ou à sua efetiva exploração, determinou que "77 Assim, na medida em que os ativos de um fundo desse tipo consistem em bens imóveis, a sua atividade específica inclui, por um lado, atividades relativas à escolha, à compra e à venda de bens imóveis e, por outro, tarefas de administração e de contabilidade, (...).

78 Em contrapartida, a exploração efetiva de bens imóveis não é específica da exploração de um fundo comum de investimento na medida em que ultrapassa as diversas atividades relacionadas com o investimento coletivo dos capitais obtidos. Na

medida em que a exploração efetiva de bens imóveis se destina a preservar e aumentar o património investido, o seu objetivo não é específico da atividade de um fundo comum de investimento, sendo inerente a todos os tipos de investimento.

79 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «gestão» que figura nessa disposição não inclui a exploração efetiva dos bens imóveis de um fundo comum de investimento".

43. Considerando o que antecede pode concluir-se, em resumo, que as isenções, em sede de IVA, devem ser interpretadas:

- a) De forma estrita;
- b) Enquanto conceitos autónomos de direito europeu;
- c) Atendendo à natureza da prestação de serviços e não às características ou qualidade do prestador.

44. Iguamente se pode concluir que a isenção ora em análise:

- a) Tem como desígnio a igualdade de tratamento entre o investimento direto e o investimento em fundos comuns de investimento, sendo assegurada pelo facto de não ser cobrado IVA suplementar sobre a gestão do fundo comum de investimento;
- b) Por outro lado, todos os serviços que, indiferentemente, quer seja através de investimento direto quer seja através de uma sociedade, são necessários à prossecução da sua finalidade e que não beneficiam de uma isenção de IVA, também não podem beneficiar pelo facto de ter como adquirente um fundo ou a sociedade de investimento. O objetivo da isenção não é beneficiar os fundos comuns de investimento, mas evitar que, em situações idênticas, tais entidades estejam em situação de desvantagem.

45. Pode, ainda, concluir-se, em geral, que as atividades desenvolvidas por terceiros, a quem a sociedade gestora delegue funções que eram inicialmente da sua competência, derivadas do vínculo jurídico que a une ao fundo de investimento, ou seja, de gestão do mesmo, estão abrangidas pela isenção de IVA em causa na medida em que a administração ou gestão do fundo esteja abrangida e desde que reúnam as características a que aludem os Acórdãos em referência, isto é, tenham um carácter distinto ou autónomo, bem como um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, e não gerais em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer outro tipo de atividade económica.

46. Assim, em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados, atividades como gestão corrente de ativos dos fundos de investimento, serviços contabilísticos, serviços jurídicos ou serviços de consultoria, devem considerar-se no âmbito da isenção de IVA prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, desde que essas prestações sejam "específicas" dos mesmos, distinguindo-se, nesse aspeto, de outras atividades económicas, independentemente de serem desenvolvidas por entidade diferente da que está, no geral, encarregue de efetuar a gestão. De modo contrário, as simples prestações de serviços, que não estão relacionadas diretamente com a gestão do fundo de investimento, nem são específicas da atividade de gestão desse fundo, sendo, ao invés, gerais em relação a qualquer entidade que desenvolva qualquer tipo de atividade económica, não são englobadas nessa isenção.

47. Feita esta breve análise sobre o entendimento que o TJUE preconiza na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, não é ainda possível responder concretamente às questões colocadas pelo Requerente sem antes fazer referência à legislação nacional, no que se refere aos OIC.

48. De acordo com o artigo 2.º do RGA, diploma que transpôs para a ordem jurídica interna, designadamente, as Diretivas 2009/65/CE de 13 de julho de 2009 e 2011/61/UE de 8 de junho de 2011, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, os «organismos de investimento coletivo» (OIC) são instituições dotadas, ou não, de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos

junto de investidores de acordo com uma política de investimento previamente estabelecida.

49. Os OIC assumem, nos termos do artigo 3.º do RGA, a forma: societária de sociedade de investimento coletivo; ou contratual, de fundo de investimento, consoante tenham, ou não, personalidade jurídica.

50. Face ao previsto nos artigos 5.º e 208.º, n.º 1 do mesmo diploma os OIC adotam duas tipologias, os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e os organismos de investimento alternativo (OIA). Estes últimos podem ainda ter as seguintes tipologias: a) O investimento em ativos imobiliários, designados OIA imobiliário; b) O investimento em capital de risco, designados OIA de capital de risco; c) O investimento em créditos, designados OIA de créditos; e d) O investimento em valores mobiliários ou em outros ativos financeiros ou não financeiros, incluindo nos ativos permitidos aos tipos de OIA mencionados nas alíneas anteriores.

51. A gestão de um OIC está a cargo de «sociedades gestoras», nos termos do artigo 6.º do RGA.

52. As funções das sociedades gestoras dos OIC estão enunciadas no artigo 63.º do RGA, estando prevista, no artigo 70.º do mesmo diploma, a possibilidade de subcontratação de funções no âmbito da gestão do OIC, dependendo de comunicação prévia à CMVM.

53. De acordo com o artigo 63.º, n.º 2 do RGA, no exercício das funções respeitantes à gestão de OIC, a sociedade gestora:

a) Gere o investimento;

b) Gere o risco;

c) Administra o OIC, em especial:

i) Presta os serviços jurídicos e de contabilidade; ii) Esclarece e analisa as questões e reclamações dos participantes; iii) Avalia a carteira, determina o valor das unidades de participação e emite declarações fiscais; iv) Cumpre e controla a observância das normas aplicáveis e dos documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo; v) Proceda ao registo dos participantes; vi) Distribui rendimentos; vii) Emite, resgata ou reembolsa unidades de participação; viii) Efetua os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados; ix) Regista e conserva os documentos;

d) Comercializa as unidades de participação dos OIC coletivo sob gestão.

54. Quanto à subcontratação, que conforme já referido depende de comunicação prévia à CMVM, face ao estipulado no n.º 2 do artigo 70.º do RGA, a sociedade gestora:

a) Envia o projeto de contrato de subcontratação à CMVM;

b) Demonstra toda a estrutura de subcontratação com base em razões objetivas;

c) Demonstra que a entidade subcontratada é qualificada e competente para desempenhar as funções subcontratadas de modo fiável, eficaz e profissional e que foi selecionada com a máxima diligência e competência.

55. O n.º 4 do mesmo artigo 70.º prevê, ainda, que a entidade subcontratada: (a) fica sujeita aos mesmos deveres a que está sujeita a «sociedade gestora», nomeadamente para efeitos de supervisão; e (b) dispõe de recursos suficientes para exercer as respetivas funções e as pessoas que conduzem efetivamente as suas atividades têm idoneidade e experiência comprovadas.

56. Por sua vez, a alínea d) do n.º 5 do mesmo artigo 70.º, prevê que caso a subcontratação diga respeito à função de gestão do investimento prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 63.º do mesmo diploma:

i) Só pode ser celebrada com entidades autorizadas para o exercício da atividade de gestão de OIC ou de gestão de carteiras por conta de outrem, ou, caso esta condição não possa ser satisfeita e esteja em causa um OIA dirigido exclusivamente a investidores profissionais, mediante autorização prévia da CMVM; e

ii) Só pode ser celebrada com uma entidade de um país terceiro se estiver assegurada a cooperação entre a CMVM e a autoridade de supervisão da entidade.

57. Da pesquisa ao sítio na internet da CMVM - [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt) - é possível verificar, na consulta aos "Fundos de investimento OIC", que constam todos os fundos de investimento imobiliário identificados pelo Requerente no presente pedido. Os fundos apresentam como entidade gestora o Requerente.

58. No mesmo sítio também é possível verificar, na consulta às "sociedades gestoras", que consta a sociedade "XT" - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. (Requerente), NIF: 50, como tipo de entidade "SGOIC - GRANDE DIMENSÃO", apresentado o estado "Ativo".

59. Aqui chegados, na situação concretamente apresentada, os fundos de investimento sobre a gestão do Requerente, e o próprio, estão sujeitos às normas do RGA e à supervisão da CMVM, pelo que podem ser englobados no conceito de fundo de investimento para efeitos de aplicação da norma de isenção em referência. No entanto, importa ainda concretizar se os serviços adquiridos pelo Requerente a terceiros, já elencados no ponto 7 da presente informação, estão contemplados na isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA, que se refere a administração e gestão dos fundos de investimento.

60. Os serviços faturados ao Requerente pelas entidades terceiras, são os seguintes:

a) Prestação de serviços de assessoria jurídica e legal

O Requerente refere que no âmbito da sua atividade de gestão e administração de OIC adquire serviços de assessoria jurídica e legal necessários à atividade por si desempenhada.

Relativamente a estes serviços adquiridos não foi fornecido qualquer contrato(s) celebrado(s) com as entidades contratadas. No entanto, verifica-se nas faturas que enviou (documento 2) que os mesmos se reportam a "Honorários por serviços", "Serviços jurídicos". Os serviços faturados ao Requerente incluem, contactos telefónicos, revisão de contestações apresentadas, análise de citações, diligências no âmbito de processos de impugnação, expropriações, ações de recurso. Solicitadoria, etc

b) Prestação de serviços de revisão legal de contas (Documento 3)

Da análise ao contrato celebrado entre o Requerente e a X & Associados, SROC, Lda., esta obriga-se a prestar serviços nos termos da lei e regulamentos aplicáveis, em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Da análise à fatura enviada (documento 4) verifica-se que a mesma se refere a "Honorários como revisores oficiais de contas e Fiscal Único relativamente ao exercício de 2020", não especificando os serviços realizados nem os destinatários.

c) Prestação de serviços de tesouraria, contabilidade, auditoria e compliance fiscal (documento 5)

- "ABC" Consultores Portugal, Unipessoal, Lda - os serviços contratualizados a esta entidade são: Reuniões e discussões, com vista a estabelecer um plano de trabalho; Análise da atividade da "empresa", das suas necessidades e exigências específicas e das obrigações fiscais resultantes da referida atividade em Espanha. Comunicação com os consultores jurídicos, gestores de ativos, gestores de propriedades e consultores fiscais em Espanha, com vista à familiarização com a situação dos investimentos; Revisão da documentação relacionada com a "empresa" e com os seus investimentos; Elaboração e discussão de um protocolo e calendário de trabalho, preparado pela "ABC", incluindo deveres, periodicidade, procedimentos, pessoas de contacto, responsabilidades, informação e fluxo de documentação, etc.; Controlo e acompanhamento das ordens de pagamentos faturadas pelos fornecedores e outras despesas operacionais locais mediante aprovação pela pessoa responsável com base nos controlos implementados pela empresa; Controlo e acompanhamento das contas bancárias da empresa e preparação das reconciliações bancárias mensais; Encetar contactos com instituições financeiras e acompanhamento de problemáticas de índole

bancária; Pagamento nas datas de vencimento das retenções na fonte trimestrais, declarações periódicas de IVA e outros impostos / contribuições locais obrigatórias; Acompanhamento das conciliações entre empresas e preparação de ordens bancárias relativas ao pagamento de empréstimos e juros, etc

- "YXD" Consultoria, Lda. - os serviços contratualizados a esta entidade são: o exercício de funções inerentes à área de auditoria interna do Requerente, o apoio de enquadramento fiscal preventivo de determinadas transações (essencialmente IVA, Imposto de Selo e Imposto sobre o Rendimento) e, também, na colaboração necessária no âmbito da formação indispensável à adequada observância dos procedimentos internos instituídos, funções na área de controlo interno. Sempre que necessário, contributos na instrução de processos de autorização junto das autoridades de supervisão, no estudo e apoio no enquadramento prévio de eventual alargamento da atividade do Requerente a OIC.

d) Prestação de serviços de consultoria informática e disponibilização de software informático (documento 7)

Nos contratos de prestação de serviços celebrados com várias entidades verifica-se que os mesmos se reportam a:

"Disponibilização de uma solução de gestão e divulgação de imóveis na internet";

"acesso a plataforma que usa serviços de inteligência para apresentar um serviço de meta search. Com este serviço, o cliente pode obter informações detalhadas de propriedades ativas no mercado imobiliário";

"disponibilização de uma plataforma de apoio às empresas na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo";

"Prestação de serviços de Suporte Técnico em Tecnologia de Informação";

"Suporte e Manutenção Corretiva/Evolutiva";

Subscrição do serviço SIR - Sistema de Informação Residencial.

Celebrou também um contrato de prestação de serviços, designado de "Acordo de Licença de Uso de Software e Manutenção", adiante designado apenas de "Acordo", celebrado com a entidade "PPP", Lda.

Da consulta ao Acordo, sendo o Requerente designado por "Segunda Outorgante" e a "PPP", Lda. designada por "Primeira Outorgante" e para o caso em análise, retira-se o seguinte:

" (...)

CONSIDERANDO QUE:

1.1. A Primeira Outorgante é uma sociedade por quotas cujo objecto social é "desenho, desenvolvimento e instalação de sistemas de informação";

1.2. A Primeira Outorgante desenvolveu e é proprietária dos direitos de propriedade intelectual sobre um software denominado "PPP"v3 (doravante designado por "Software"), cuja utilização se propõe licenciar e a fazer a respectiva manutenção à Segunda Outorgante para realizar a valorização e cálculo de Fundos de Investimentos Imobiliário;

1.3. A Segunda Outorgante pretende utilizar o Software";

e) Prestação de serviços de avaliação imobiliária

Relativamente a estes serviços adquiridos a várias entidades não foram fornecidos contratos. Verifica-se nas faturas que enviou (documento 9) que se reportam a serviços de avaliação e reavaliação de imóveis.

f) Prestação de serviços de consultoria e gestão imobiliária - (Documento 10)

- O contrato de prestação de serviços celebrado com a entidade "ZUZ" & CA, Lda, tem como objeto a avaliação de portfólios de ativos imobiliários e adequação dos mesmos a investidores nacionais e estrangeiros.

- O contrato de prestação de serviços celebrado com a entidade "TT", Lda tem como

objeto a assistência e acessória técnica na gestão de imóveis que compõem as carteiras dos fundos de investimento imobiliário geridos pelo Requerente, nomeadamente no acompanhamento de obras, consulta de mercado e resolução de situações administrativas junto de terceiras entidades.

- O contrato de prestação de serviços celebrado com a entidade "BB", Lda., tem como objeto a contratação de serviços de consultoria e gestão imobiliária, nomeadamente: análise de mercado e análise de investimentos imobiliários; supervisão e coordenação de serviços de avaliação imobiliária; gestão de projetos de desenvolvimento imobiliário; acompanhamento de processos de licenciamento de projetos de urbanização, e ou edificação; apoio ao desenvolvimento de sistemas de informação, e bases de dados, para efeito de promoção e comercialização de ativos, ou projetos, imobiliários em curso; apoio aos processos de promoção e comercialização de projetos ou empreendimentos sob gestão.

61. Face ao explanado no ponto anterior e no ponto 7 da presente informação, quanto aos serviços de assessoria jurídica e legal, serviços de avaliação imobiliária e serviços de consultoria e gestão imobiliária, que constam nos contratos e faturas enviados no presente pedido de informação, não são abrangidos pela isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do CIVA, na medida em que não são específicos da atividade de um fundo comum de investimento, mas inerentes a todos os tipos de investimento de natureza imobiliária independentemente da entidade que desenvolve esta atividade.

62. Conforme já exposto, o TJUE precisou, que as operações abrangidas pela isenção da gestão de fundos comuns de investimento são as que são específicas à atividade do OIC. E, em particular, relativamente aos serviços de gestão de fundos prestados por um gestor terceiro, declarou que estas operações devem formar um conjunto distinto, apreciado de modo global, que tenha por efeito preencher as funções específicas e essenciais da gestão de fundos comuns de investimento.

63. Importa recordar, que a atividade específica de um fundo comum de investimento consiste no investimento coletivo dos capitais obtidos e não na exploração efetiva dos bens imóveis.

64. Os serviços de assessoria jurídica e legal, serviços de avaliação imobiliária e serviços de consultoria e gestão imobiliária, em causa no presente pedido, configuram prestações materiais ou técnicas. Podendo ser prestadas indiferentemente, a um fundo de investimento imobiliário representado por uma sociedade de gestão de fundos, ou a qualquer entidade da atividade imobiliária, sem que possa afirmar-se que se trata de um serviço específico de qualquer das duas.

65. Ainda que o Requerente argumente que os contratos celebrados com os prestadores de serviços têm por fim a sua atividade prosseguida e, ainda que se mostre absolutamente necessário à gestão de um fundo de investimento imobiliário (como são os geridos por si), os serviços em apreço não são específicos da atividade dos referidos fundos.

66. Pelo contrário, os serviços em causa são comuns à atividade de gestão imobiliária, não se cingindo à gestão de fundos, ainda que o mesmo sejam de índole imobiliária. Sendo, por conseguinte, inerentes a todo o tipo de investimento do ramo imobiliário, não onerando a gestão do fundo de forma diferente do que se verifica quando o investimento é realizado de forma direta com recurso ao mesmo tipo de serviços.

67. Por outro lado, caso os referidos serviços fossem isentos quando prestados a fundos de investimento imobiliário que operam num mercado concorrencial com sociedades do ramo imobiliário, não respeitaria as exigências do princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do IVA, não sendo esse o objetivo da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, conforme já esclarecido no ponto 44 da presente informação.

68. Quanto aos serviços adquiridos de revisão legal de contas e serviços de tesouraria, contabilidade, auditoria e compliance fiscal, descritos nos pontos 7 e 60 da

presente informação, no pressuposto que são específicos e essenciais da atividade dos fundos comuns de investimento (OIC), estão em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados na presente informação, respeitando também o estabelecido no artigo 63.º do RGA.

69. Sendo esse o caso, os mencionados serviços, no pressuposto que também estão em conformidade com as condições previstas no artigo 70.º do RGA, podem beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA.

70. Saliente-se, no entanto, que caso também incluam serviços que não tenham um nexo intrínseco com a atividade específica dos fundos comuns de investimento geridos pelo Requerente, que de tal forma não preenchem as funções específicas e essenciais da sua gestão, o prestador de serviços, na fatura que emite ao Requerente deve autonomizar os valores dos serviços que são específicos da atividade de um fundo comum de investimento.

71. Se os serviços não forem autonomizados, então estaremos perante uma prestação única de serviços que no plano económico não deve ser artificialmente decomposta, devendo toda a operação ser sujeita a uma única taxa de IVA, que no caso é a taxa normal, a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA.

72. Relativamente aos serviços de consultoria informática e disponibilização de software informático descritos no presente pedido, com exceção dos fornecidos pela entidade "PPP", Lda., não se distinguem dos que são efetuados em outras atividades económicas, podendo ser efetuados de forma indiferenciada ou em termos equivalentes qualquer que seja o seu destinatário, como tal, não são específicos da atividade de um fundo comum de investimento, dessa forma, consideram-se excluídos do âmbito da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA.

73. Relativamente à cedência do direito de utilização do software por parte da entidade "PPP", Lda., o mesmo tem um nexo intrínseco com a gestão de fundos de investimentos imobiliário, sendo exclusivamente fornecido para efeitos da gestão dos OIC sobre gestão do Requerente, estando em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados na presente informação, pelo que pode estar abrangido pela isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do CIVA, desde que respeitado o estabelecido nos artigo 70.º do RGA.

74. Por último, no que respeita à eventual recuperação/restituição do IVA indevidamente liquidado nas operações, estando perante um erro de direito, deverá solicitar junto dos seus prestadores de serviços a retificação das correspondentes operações.

75. Refira-se, ainda, que quanto à retificação do imposto liquidado em excesso por parte dos prestadores de serviços, conforme expressamente decorre do artigo 68.º, n.ºs 1 e 14 da Lei Geral Tributária, as informações vinculativas têm o seu âmbito circunscrito à concreta situação tributária dos sujeitos passivos requerentes. Deste modo, essa matéria não é objeto de análise no presente pedido, por questões de legitimidade.